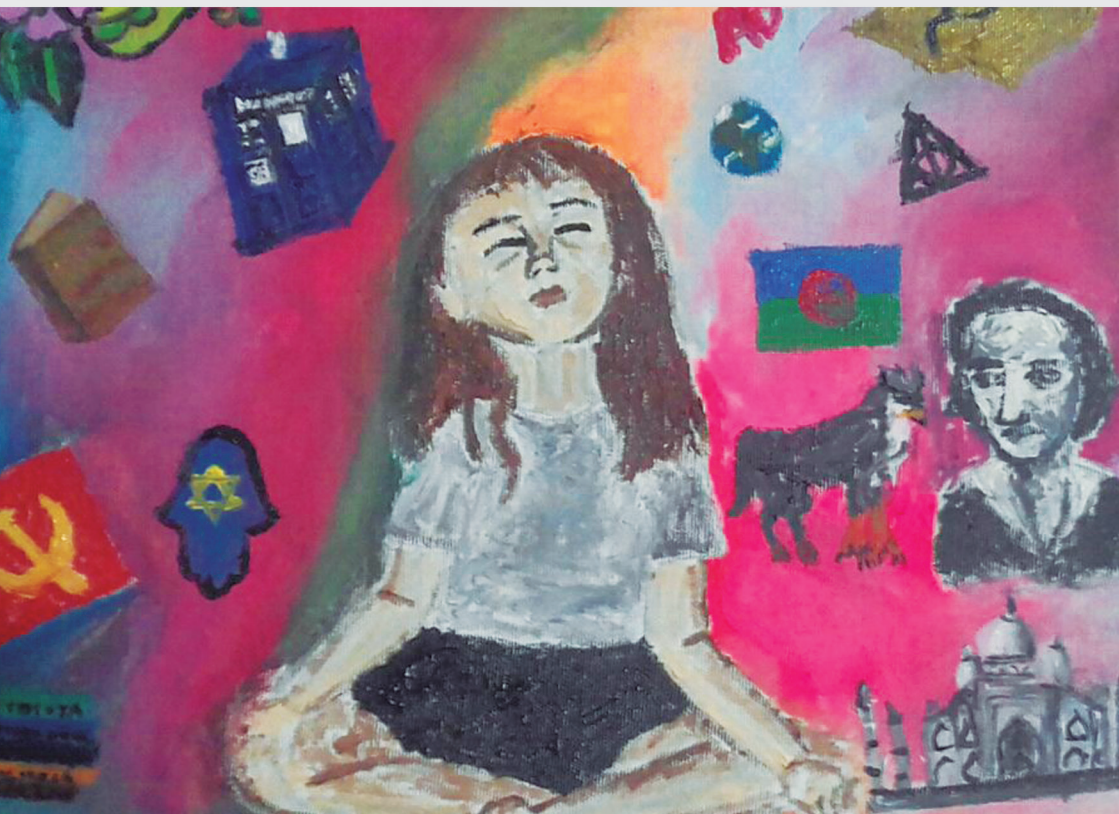


CARTILHA DOS DIREITOS DA PESSOA AUTISTA



GESTÃO 2016/2018

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal

Presidente: Juliano Costa Couto

Vice-Presidente: Daniela Teixeira

Secretário-Geral: Jacques Veloso

Secretário-Geral Adjunto: Cleber Lopes

Diretor Tesoureiro: Antonio Alves Filho

Conselheiros Federais

Ibaneis Rocha

Marcelo Lavocat Galvão

Carolina Petrarca

Severino Cajazeiras

Felix Angelo Palazzo

Manuel de Medeiros

Conselheiros Seccionais

Adair Siqueira de Queiroz Filho

Adelvaír Pego Cordeiro

Alceste Vilela Júnior

Alessandra Camarano Martins

Alexandre Vieira de Queiroz

Ana Carolina Reis Magalhães

Andre Lopes de Sousa

Antonio Gilvan Melo

Antonio R. Machado de Sousa

Bruno Nascimento Coelho

Camila Gomes de Lima

Camilo A. S. Noletto de Carvalho

Carlos Augusto Lima Bezerra

Christiane Rodrigues Pantoja

Claudio Demczuk de Alencar

Claudio Santos da Silva

Cleider Rodrigues Fernandes

Cristiane Damasceno Leite

Cristiane Rodrigues Britto

Cristiano de Freitas Fernandes

Cristina Alves Tubino

Denise Andrade da Fonseca

Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira

Dino Araújo de Andrade

Divaldo T. de Oliveira Netto

Edvaldo Nilo de Almeida

Elaine Ferretti Costa Starling

Erik Franklin Bezerra

Ewan Teles Aguiar

Fabiana Soares de Sousa

Felipe de A. R. Bayma Sousa

Fernanda G. da S. Martins Pereira

Fernando de Assis Bontempo

Fernando Luis R. Otero Villar

Fernando Martins de Freitas

Flavia Dias Amaral
Frederico Bernardes Vasconcelos
Glauro Alves e Santos
Hellen Falcão de Carvalho
Igor Martins Carvalho Rodrigues
Ildacer Meneses de Amorim
Indira Ernesto Silva Quaresma
Italo Maciel Magalhães
Janine Malta Massuda
Joao Paulo Amaral Rodrigues
José Domingos Rodrigues Lopes
José Gomes de Matos Filho
Juliana Gonçalves Navarro
Kildare Araujo Meira
Laura Maria Costa Silva Souza
Leandro Daroit Feil (licenciado)
Leonardo H. M. Moraes Oliveira
Liliana B. do N. Marquez
Livia Magalhaes Ribeiro
Lucia Divina B. Bessa Martins
Luciana Ferreira Gonçalves
Luiz Gustavo Barreira Muglia
Manoel Coelho Arruda Júnior
Marcelino R. Mendes Filho
Marcelo Martins da Cunha
Marcelo Oliveira de Almeida

Marcone Guimarães Vieira
Maria Dionne de Araújo Felipe
Mariana P. G. de Queiroz Velho
Mariano Borges de Faria
Marilia Mesquita Araujo
Marlúcio Lustosa Bonfim
Maurício de F. Correa da Veiga
Og Pereira de Souza
Paulo Renato Gonzalez Nardelli
Pierre Tramontini
Rafael Thomaz Favetti
Renata de Castro Vianna Prado
Renato Guanabara Leal Araújo
Ronald S. Barbosa Filho (licenc.)
Sérgio Palomares
Silvestre Rodrigues da Silva
Silvia Andrea Cupertino
Sueny Almeida de Medeiros
Thais Maria R. de Resende Zuba
Thiago Machado de Carvalho
Victor Emanuel Alves de Lara
Walter de Castro Coutinho
Wanderson Silva de Menezes
Wendel Lemes de Faria
Wesley Ricardo Bento da Silva

CAADF

Presidente: Ricardo Alexandre R. Peres

Vice-Presidente: Pedro Anísio Mendes

Secretário-Geral: Maxmiliam Patriota Carneiro

Secretária-Geral Adjunta: Clarisse Dinelly Ferreira

Diretor Tesoureiro: Marcelo Lucas de Souza

Suplentes: Daniela Caetano e Daniel da Silva Antunes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA AUTISTA

Presidente: Adriana Monteiro da Silva

Vice-Presidente: Paulo Guanabara Leal de Araújo

Secretária-Geral: Idalva Fernandes

Eliana Mendes Vieira

Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz

Fernanda Borges de Assis

Kenia Cristina de Sousa Penha

Newton Medina Celli Junior



COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA AUTISTA



DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

Dedicamos essa Cartilha, em especial, a todos os autistas e familiares de autistas brasileiros. Agradecemos, primeiramente, à Presidência da OAB/DF, na figura do Dr. Juliano Costa Couto, que apoiou o trabalho dessa Comissão durante os últimos três anos. Em segundo lugar aos membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Autista da OAB/DF que se esforçaram por tornar essa Cartilha possível. Em terceiro lugar, aos colaboradores da sociedade civil: as autistas, Rita Louzeiro, Fernanda Santana e Amanda Paschoal, que se debruçaram revisando e construindo boa parte do conteúdo dessa cartilha; a Professora Márcia Cristina Lima Pereira, que participou da idealização desse projeto, juntamente com os estudantes de direito Alexandre Campos e Cecília Maia de Queiroz; e a autista e ilustradora dessa Cartilha, a querida Natany Alves de Alvarenga. A todos e todas, nosso muito obrigada!

Adriana Monteiro da Silva

*Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa Autista da OAB/DF*

SUMÁRIO

Apresentação da Primeira Edição	9
Apresentação da Segunda Edição	11
Introdução	13
Referenciais Históricos e de Legislação	15
Histórico das Pessoas com Deficiência	15
Histórico das Legislações Protetivas	21
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	24
Leis do Autismo Distritais e Federais	25
Manual de Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo	26
Decreto 8.368/2014	27
Lei Brasileira da Inclusão	28
Direitos Assegurados às Pessoas Autistas	29
Direito à Saúde e Assistência Social	29
Direito à Educação	31
Direito ao Trabalho	33
Direito à Acessibilidade e às Adaptações Razoáveis	34
Acessibilidade e Transporte	36
Direito ao Esporte, Cultura e Lazer	36
Direito à Habilitação e Reabilitação	37
Direito à Moradia e Habitação	38
Direitos Cíveis e Ações de Combate ao Preconceito	38
Direito aos Mecanismos de Políticas e Defesa de Direitos	39
Dúvidas recorrentes sobre o Autismo e suas implicações	40
O que é o Autismo?	40
O Autismo é uma Deficiência?	41
Que sinais a Pessoa Autista pode apresentar?	42
Como e onde é possível obter um diagnóstico?	43
O Autismo tem cura? Existem tratamentos para o Autismo?	44
Existem atividades complementares benéficas para os Autistas?	45
Dúvidas recorrentes sobre os Direitos dos Autistas	47
O que significa Inclusão?	47

Existem espaços de Saúde especializados no atendimento das Pessoas Autistas? _____	48
O Plano de Saúde é obrigado a arcar com as terapias do meu filho? _____	49
A Escola pode recusar a matrícula da Pessoa Autista? _____	50
O autista adulto pode continuar os estudos e trabalhar? _____	50
O que é Benefício de Prestação Continuada (BPC)? _____	50
Meu filho completou 18 anos. Preciso interditar meu filho? _____	51
Como faço para comprar um carro com desconto? _____	51
Crimes contra a Pessoa com Deficiência _____	53
Discriminação por motivo de Deficiência _____	53
Apropriação Indébita e Violência Patrimonial _____	54
Abandono de Pessoa com Deficiência _____	55
Onde procurar ajuda no Distrito Federal? _____	56
Associações _____	56
Atendimento em Saúde _____	57
Atendimento em Educação _____	59
Órgãos de Apoio e Defesa _____	60
Dicionário Autista _____	61
Considerações Finais _____	67
Referências _____	69

APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo da Seccional da OAB/DF apresenta a “CARTILHA DOS DIREITOS DA PESSOA COM AUTISMO” com o objetivo de compilar a legislação em vigor específica para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e esclarecer sobre as características da síndrome e seus desdobramentos.

A pretensão não é esgotar todos os questionamentos, uma vez que o autismo é um transtorno global do desenvolvimento (TGD) que envolve uma série de características peculiares – associadas ou não com comorbidades – e níveis diferenciados de comprometimento, caracterizados pela dificuldade de interação social, comunicação e comportamento.

Além de orientações sobre o autismo e os direitos garantidos pelo nosso ordenamento jurídico, o intuito é esclarecer a sociedade sobre o transtorno, fomentar o diagnóstico precoce para que os autistas tenham a oportunidade de desenvolver seus potenciais, dentro de suas limitações.

Ademais, o propósito desta cartilha é alertar os familiares, os profissionais e a sociedade para o prejuízo severo que a falta de atendimento adequado pode causar aos autistas. O acompanhamento médico e educacional multidisciplinar é primordial para a qualidade de vida dos mais de 2 milhões de brasileiros autistas e seus familiares.

A cartilha pretende, portanto, contribuir para a integração da sociedade e da família à vida do autista, levando-os a perceber a importância das intervenções adequadas, estimular o diagnóstico precoce através da conscientização da sociedade sobre o tema, combater a discriminação e, principalmente, assegurar que os direitos dos autistas brasileiros sejam efetivados.

Diante da relevância do tema, a **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Autismo da OAB/DF** – primeira com essa temática criada no âmbito das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – espera cumprir sua missão institucional de defender a Constituição Federal, os direitos humanos e a boa aplicação das leis, colaborando para a formação de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva.

LÍVIA MAGALHÃES RIBEIRO EON

*Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Autismo da OAB/DF*

ADRIANA MONTEIRO DA SILVA

*Secretária-Geral da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Autismo da OAB/DF*

APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA EDIÇÃO

A primeira edição da Cartilha sobre os Direitos da Pessoa com Autismo da OAB/DF foi um sucesso. Requisitada em todo Brasil, atendeu a um grande número de pessoas ansiosas por informação e abriu espaço para novas discussões sobre os direitos da pessoa autista. Ao ver esgotada a impressão da primeira edição, discutimos se faríamos nova impressão da primeira edição ou uma nova edição da cartilha. Entretanto, percebemos um grande número de mudanças na legislação pátria e entendemos que seria importante rever inclusive alguns conceitos básicos abordados anteriormente.

A primeira mudança pode ser vista no nome do novo compêndio que agora é “Cartilha sobre os Direitos da Pessoa Autista”. Tal mudança se deu em decorrência da reivindicação das autistas colaboradoras da nossa Comissão. O posicionamento atual do Movimento Social protagonizado por autistas - não só no Brasil, mas no mundo - é o da linguagem seguindo os parâmetros da “*Identity First*” (identidade em destaque), que entende que dizer “pessoas com Autismo” significaria que o Autismo é algo “extra”, que pode ser separado do indivíduo, enquanto “pessoa autista” implica no Autismo como uma condição indissociável, que está presente durante toda a sua vida e que, portanto, é um dos elementos que compõe a identidade do indivíduo enquanto pessoa. Em respeito à preferência expressa pelo próprio grupo, essa cartilha usa o termo “pessoas autistas” ao invés de “pessoas com Autismo”.

A segunda mudança é o conteúdo. Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão e sua aplicação nos tribunais, começam a se consolidar novos entendimentos importantes para todas as pessoas com deficiência, trazendo novas configurações jurídicas a direitos que começam a se consagrar.

Esperamos que este repositório nos ajude no cumprimento do papel que nos foi conferido, difundindo tais direitos e contribuindo verdadeiramente para a conscientização da população.

ADRIANA MONTEIRO DA SILVA

*Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa Autista da OAB/DF*

PAULO GUANABARA LEAL

*Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa Autista da OAB/DF*

IDALVA FERNANDES

*Secretária-Geral da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa Autista da OAB/DF*

INTRODUÇÃO

Segundo dados do CDC (*Center of Diseases Control and Prevention*), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, hoje se estima que uma a 59 pessoas sejam autistas¹. A partir deste dado, pode-se calcular que o Brasil, com seus 209,3 milhões de habitantes, possua cerca de 3 (três) milhões de pessoas autistas.

Muitas delas seguem sem qualquer diagnóstico, tendo em vista que o mesmo se confirma por análise clínica e multidisciplinar, não havendo qualquer exame definitivo e específico para se enquadrar alguém dentro do espectro autista.

Sabemos que poucos brasileiros têm acesso à rede de saúde pública e privada especializada na saúde mental e que não temos, no Brasil, Centros de Referência e Diagnóstico do Espectro Autista, o que explica a dificuldade de se conseguir um laudo médico definitivo e assertivo, deixando muitos autistas e famílias desamparados de direitos básicos inerentes às pessoas com deficiência.

Pensando nessa realidade de falta de conhecimento da população, dos poucos espaços especializados, dos escassos profissionais, é que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, compreende a grande necessidade de disseminar o máximo de informações que possui sobre o autismo e os direitos das pessoas autistas.

Dessa forma, a presente Cartilha tem por objetivo orientar pessoas autistas, seus pais e mães, familiares, amigos, profissionais das diversas áreas multidisciplinares de atendimento, profissionais que lidam com o público, comunidades, servidores públicos, advogados, cidadãos e cida-

1 O dado foi atualizado em 26 de abril de 2018 pelo instituto americano “*Center for Disease Control and Prevention*”. Conforme estudo, estima-se que o aumento do número da população autista se deve ao crescente diagnóstico entre negros e hispânicos, antes muito difícil, face à exclusão dessa população do sistema de saúde.
Fonte: <http://www.cdc.gov/media/releases/2018/p0426-autism-prevalence.html>

dãs acerca dos direitos dessas pessoas e da melhor forma de efetivá-los, a fim de garantir sua plena cidadania e participação em sociedade.

Com o intuito de facilitar e tornar um pouco mais didáticas essas orientações, dividimos a Cartilha em quatro partes:

- 1ª Referenciais históricos;
- 2º Explicação sobre cada direito dos autistas;
- 3º Perguntas e Respostas;
- 4º Glossário.

Na primeira parte, buscamos disponibilizar e facilitar o acesso a referenciais teóricos e históricos sobre os direitos das pessoas com deficiência, no qual se inserem os direitos das pessoas autistas, para que sirvam de apoio àqueles que se interessem no aprofundamento do tema.

Na segunda parte pontuamos um a um os principais direitos.

Na terceira parte, selecionamos as perguntas mais frequentes recebidas pela Comissão nos últimos anos e compilamos para servir como um caminho rápido de informações para aqueles que precisam resolver demandas urgentes e efetivar direitos imediatos e pontuais.

Na sequência, apresentamos um glossário para facilitar que se encontrem os tópicos mais importantes, dentro de cada assunto.

Esperamos, assim, que o presente trabalho possa servir como objeto de consulta e ajude todos na construção de um Brasil mais justo e solidário para as pessoas autistas.

REFERENCIAIS HISTÓRICOS E DE LEGISLAÇÃO

Histórico das Pessoas com Deficiência

Antes de tratarmos especificamente sobre os históricos do autismo, é importante discorrer brevemente sobre o histórico das pessoas com deficiência. Muitas vezes, nos perguntamos porque em pleno século XXI ainda assistimos a atitudes discriminatórias em relação às pessoas com deficiência? Se hoje temos muita dificuldade em garantir direitos básicos às pessoas com deficiência, isso se deve ao fato de que durante séculos, a condição de sujeitos de direitos e deveres lhes foi negada. Às pessoas com deficiência era reservado o papel da incapacidade, da improdutividade e da invalidez¹. Retirada sua condição de sujeito de direitos e deveres, pode-se dizer que também se excluía sua própria condição humana, e não lhes era assegurado sequer o direito à vida.

Na era primitiva as pessoas com deficiência física eram exterminadas pelo grupo tribal ao nascimento ou ao longo da vida, em geral, por critérios de sobrevivência. Muitas vezes eram poupadas por serem consideradas exóticas. Outras vezes eram consideradas como enviadas pelos deuses para beneficiar a tribo².

Já no Egito Antigo, a deficiência estava ligada à presença de espíritos malignos e era tida como castigo. A nobreza tinha acesso a tratamentos, mas os pobres eram sujeitos a servir como atração circense ou eram usados pelos sacerdotes para estudos e para treinamento cirúrgico³.

Na Roma Antiga, a Lei das XII Tábuas determinava que “o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente.”⁴

No Livro do Levítico, cuja autoria é atribuída a Moisés (Levítico 21, 16-21), provavelmente entre 1440 e 1400 a.C., a deficiência já era

1 (Silva, J.L)

2 (Alves, 1992)

3 (Silva, O.M, 1986)

4 (Melo, 2004)

tida como fator impeditivo do caráter humano. À pessoa com deficiência, era negado inclusive o direito de oferecer sacrifícios a Deus.⁵

Com o Cristianismo, o olhar sobre a deficiência ganha ares de caridade. A deficiência embora passe a ser acolhida por um lado, não é aceita por outro, tendo em vista que sempre vem acompanhada da esperança de cura e de livramento, deixando a impressão de que sua existência não combina com uma vida plena e que se trata de uma doença.

Na Idade Média, volta-se à crença em concepções mágicas e místicas em relação à pessoa com deficiência. A deficiência é vista como castigo divino.

A Idade Moderna trouxe com o Renascimento uma atitude mais humanitária nas relações sociais, principalmente devido ao avanço da ciência e das práticas filosóficas, onde se começa a pensar na questão da deficiência física e na necessidade de reabilitação dessa população.

Consequente, a Idade Contemporânea, palco da Revolução Industrial, testemunha um considerável aumento no número de pessoas com deficiência: em razão do trabalho nas indústrias e da operação de maquinários em condições precárias, a deficiência passa a ser uma realidade mais sensível a qualquer pessoa, enquanto antes era considerada um “infortúnio” do nascimento. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, crescem ainda mais o número de pessoas com deficiência, agora fruto das batalhas e armas.

Com a Segunda Guerra e a corrida do nazismo pela criação da raça ariana, o mundo assistiu o extermínio de cerca de 100 mil pessoas com doenças ou com algum tipo de deficiência, consideradas impuras pela filosofia hitleriana.

Somente com o final da Segunda Guerra Mundial, a concepção de deficiência como uma doença começa a ser modificada. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções e Tratados Internacionais firmados no pós-guerra mudam o paradigma de integração – quando se dava a oportunidade a estas pessoas de participarem do meio social, cabendo unicamente a elas a sua inserção – para inclusão destas pessoas,

como partes protagonistas de suas histórias e da história do mundo, partindo-se, então, do princípio de que são capazes da construção coletiva e da construção individual, libertando-as do estigma da incapacidade e da invalidez.

Cronologia do Autismo

1908 – Bleuler usa a palavra autismo para descrever o comportamento de um paciente esquizofrênico.

1943 – O psiquiatra Leo Kanner publica a obra *Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo* no qual descreve o comportamento de 11 crianças que ele denominou como autistas e fala em autismo infantil precoce.

1944 – O psiquiatra Hans Asperger escreve o artigo *A Psicopatia Autista na Infância*, publicado em Alemão e, por isso, somente reconhecido na década de 1980. O autismo descrito foi denominado como Síndrome de Asperger.

1952 – Publicada a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais que traz características autísticas como sintomas de esquizofrenia infantil.

Década de 1960 – A explicação psicanalítica ganha força. Surgem teorias como a apelidada de “mãe-geladeira”, que fez com que muitas mulheres, mães de autistas, se sentissem culpadas por seus filhos serem autistas. Surgem as primeiras associações de pais de autistas.

1965 – Temple Grandin cria a máquina do abraço, um aparelho que ela mesma usa para se acalmar.

1975 – Lançadas as bases do Modelo Social de Deficiência com a publicação de *Fundamental Principles of Disability* (Princípios fundamentais da deficiência – em tradução livre) que coloca que é a sociedade que desabilita as pessoas com deficiência física e traz a diferença entre lesão e deficiência. Sendo a deficiência algo imposto sobre a lesão por conta do funcionamento social não adaptado.

1980 – Inclusão do autismo no DSM-III no grupo dos transtornos abrangentes do desenvolvimento, deixando de ser considerado um subgrupo das psicoses infantis.

1981 – Lorna Wing cunha o termo Síndrome de Asperger, em referência à pesquisa de Hans Asperger. A mesma pesquisadora já havia, na década de 1970, colocado o conceito de autismo como um espectro. Também fundou a NAS – National Autistic Society junto com Judith Gold e fundou o Centro Lorna Wing. Seu trabalho teve influência no mundo inteiro.

1988 – Lovaas, psicólogo americano, baseado no conceito de QI (Quociente de Inteligência), coloca a terapia comportamental (ABA) como um tratamento eficaz para autistas, determinando 40 horas semanais de terapia intensiva para normalização de comportamentos. É lançado o filme *Rain Man*.

Década de 1990 – O surgimento da internet impulsiona o já latente movimento de autoadvocacia em que autistas defendem seus pontos de vistas sobre a própria condição. Temple Grandin e Donna Williams são as mais conhecidas. Organizações de pais que buscam a cura para o autismo também aumentam, fazendo da ABA a terapia mais adotada por esse grupo. Os conflitos entre os dois grupos se acirram e continuam intensos nos tempos atuais.

1992 – Autistas dos Estados Unidos e da Austrália criam a *Autism Network International* (ANI) que, apesar de contar com a participação de não autistas, tem como princípio que as decisões sejam tomadas apenas por autistas. Seu lema “por autistas para autistas” é acompanhado do “nada sobre nós sem nós” originado nos estudos da deficiência (década de 1960).

1994 – Inclusão da Síndrome de Asperger como um diagnóstico no DSM-IV.

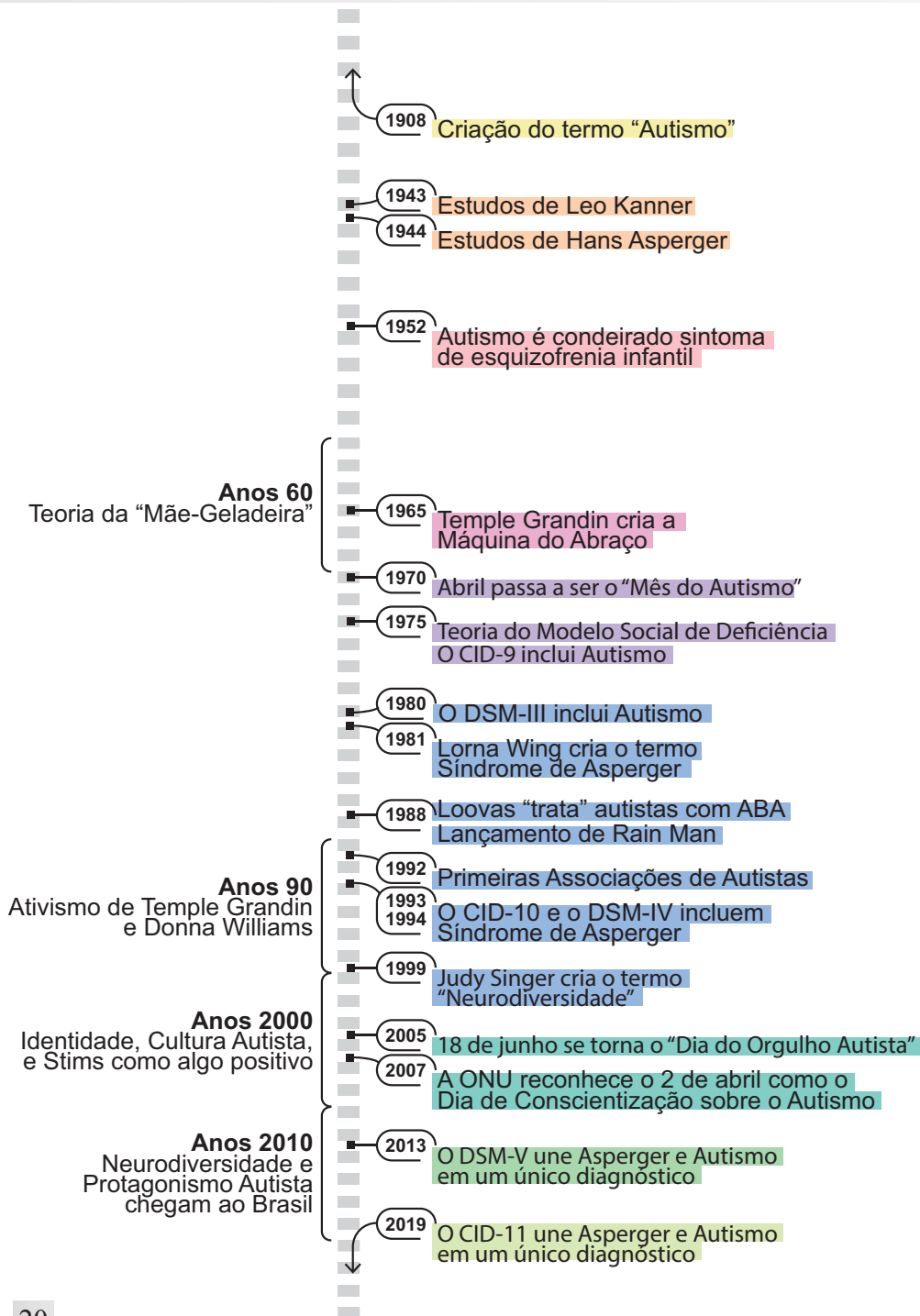
1995 – É fundada a *Cure Autism Now*, focada em pesquisa biomédica para a cura e prevenção do autismo. Organização duramente criticada pelas organizações de autistas anticura e pró-neurodiversidade.

1999 – A socióloga Judy Singer, ativista pelos direitos das pessoas autistas, cunha o termo Neurodiversidade que aponta o surgimento do movimento como fortemente influenciado pelo feminismo que deu maior liberdade e confiança às mães para se livrarem culpa a elas imputada pelo

modelo psicanalítico, pela internet que facilitou as trocas sem mediação dos médicos e pelo crescimento dos movimentos políticos de pessoas com deficiência, de autodefesa, de autoadvocacia, destacando-se o movimento de surdos, influenciando a busca pelo reconhecimento de uma identidade autista.

Anos 2000 – Começa-se a falar em cultura autista, tratando-se dos interesses peculiares que ligam autistas tais como stims, determinados objetos, tipos de filmes, habilidades e talentos, modos de expressão típicos de pessoas autistas. Surgem blogs, chats, fóruns, grupos de discussão em que autistas se expressam de acordo com sua identidade autística. Fala-se em orgulho autista, com o dia 18 de junho sendo reservado para a promoção desse orgulho.

Anos 2010 – Os movimentos de autoadvocacia começam a influenciar autistas brasileiros que já vinham construindo um ativismo próprio. O ativismo de pessoas autista começa a ganhar corpo no Brasil com o aumento da disponibilidade de informações e acesso à internet, seja individual ou coletivamente, iniciam-se ações de conscientização voltadas à identidade e respeito às diferenças. Assim como em outros países, os conflitos entre ativistas pró-neurodiversidade e pró-cura são intensos. Apesar das semelhanças com o ativismo construído nos Estados Unidos, nota-se que o ativismo no Brasil tem uma identidade própria estreitamente ligada às demandas e ao contexto locais.



Histórico das Legislações Protetivas

A primeira legislação internacional protetiva dos direitos das pessoas com deficiência foi a Declaração dos Direitos da Pessoa Mentalmente Retardada. Embora o nome da carta internacional seja considerado hoje completamente equivocado, o documento tem grande relevância na história da pessoa com deficiência.

Tal legislação já previa a necessidade de se oportunizar condições de igualdade para tais pessoas e se preocupou em reafirmar direitos, tais como educação, saúde, capacitação, reabilitação, trabalho, segurança, assistência, proteção à exploração, abuso ou tratamento degradante e também instituiu e previu a necessidade de interdição – assim conhecida no direito brasileiro⁶.

No dia 09 de dezembro de 1975, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.⁷ São ampliados os termos da legislação anterior a todas as pessoas com deficiência e surge uma primeira preocupação com o protagonismo dessas pessoas:

Art. 5º. As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autônomas quanto possível.

No ano de 1976, a Resolução nº 31/123, declarou o ano de 1981 como o **Ano Internacional das Pessoas Deficientes**. O objetivo do Ano Internacional foi de conclamar todos os países, seus governantes, a sociedade e as próprias pessoas com deficiência, a tomar consciência e providências para garantir a prevenção da deficiência, o desenvolvimento das habilidades, a reabilitação, a acessibilidade, a igualdade de condições, a participação plena e a mudança de valores sociais (preconceitos e atitudes discriminatórias).

Um dos principais resultados do Ano Internacional das Pessoas Deficientes foi a formulação do Programa de Ação Mundial para as Pessoas

6 Texto na íntegra (em inglês) em <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightsOfMentallyRetardedPersons.aspx>

7 Texto na íntegra em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf

Deficientes, aprovado pela Assembléia Geral em 3 de Dezembro de 1982, através da sua Resolução nº 37/521⁸. Seus três capítulos fornecem uma análise dos princípios, conceitos e definições relativas à deficiência; uma visão geral da situação mundial em relação às pessoas com deficiência e recomendações para a ação a nível nacional, regional e internacional.

A Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Reabilitação Profissional e Emprego das Pessoas com Deficiência, foi aprovada em Genebra em 1983 e foi promulgada no Brasil, por meio do Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1988, a Declaração sobre a Educação para Todos de 1990 e a Declaração de Salamanca de 1994 são extremamente importantes por desenvolverem as temáticas envolvendo as crianças com deficiência e suas escolas, sendo essa última a responsável pelo conceito de escola inclusiva e pela desinstitucionalização manicomial.

Em 28 de maio de 1999 foi assinada na Guatemala, a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a pessoa com deficiência.

Todas essas legislações são fruto da luta dos movimentos sociais e, embora em muitos aspectos ultrapassadas, foram fundamentais para a construção de um novo modelo, a partir do qual o Governo do México apresentou a Resolução nº 56/168 da ONU, na qual se sugeria a constituição de uma comissão *ad hoc* para elaboração de uma convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

A discussão que norteou os direitos estabelecidos pela Convenção durou de 2002 a 2006 e, embora pareça ser um longo período, considera-se que foi promulgada em tempo recorde, tendo em vista que foi a primeira vez que a sociedade civil participou ativamente da construção de um instrumento internacional de garantia de direitos dentro do sistema ONU.

8 Tradução livre em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ProgAcMundPessDef.html>

De acordo com o texto da Convenção, a deficiência é um conceito em evolução e condição inerente a todo ser humano. A diferença está no fato de que algumas “barreiras atitudinais e ambientais”, que são fruto da forma como a sociedade se organiza, podem impedir que algumas pessoas tenham “sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

Entender a deficiência como resultado da própria sociedade é primordial para que a efetivação dos direitos expressos na Convenção se concretizem, posto que seu núcleo, a partir deste conceito, não está na pessoa, mas na interação entre as limitações (das pessoas) e as barreiras (da sociedade e do ambiente).

Dessa forma, em março de 2007, a Convenção Internacional é assinada em Nova York por 192 países e ratificada por quase 100, incluindo o Brasil.

Por meio do Decreto nº 186/08, o Brasil promove a Convenção à condição de equivalência constitucional, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, o § 3º do art. 5º da Constituição Federal da República, que deu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se aprovados em dois turnos por 3/5 dos votos do Congresso Nacional, força de emenda constitucional. Isso equivale a dizer que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência deve ser lida como se no texto da Constituição Federal estivesse escrita. O peso desta afirmação é inquestionável. A Convenção não é um “norte”, um “eixo”, uma “direção”, como muitos acreditam. A Convenção é parte da lei máxima do País e se sobrepõe a toda e qualquer lei inferior à Constituição, revogando tacitamente, inclusive, qualquer artigo da Constituição Federal anterior à sua promulgação que esteja escrito em discordância ao que ela define.

Juntamente com a ratificação da Convenção, em 09.07.2008, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo, o que significa dizer que qualquer pessoa no Brasil pode comunicar à Organização das Nações Unidas, violação de direitos promulgados pela Convenção, desde que sejam esgotados no País todos os meios de se fazer cumprir os direitos reclamados.

Assim, percebemos que toda essa evolução de conceitos e direitos conquistada internacionalmente pelos movimentos de pessoas com de-

ficiência também se deu no Estado Brasileiro, progredindo junto com o Estado Democrático de Direito, em permanente construção, e no qual as pessoas com deficiência têm, cada vez mais, conquistado seu espaço e reclamado seu direito de voz.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

De todo exposto, temos que a Convenção é a Lei Máxima que rege todos os direitos e deveres inerentes à pessoa com deficiência e é com o olhar atento aos seus ditames que o Brasil vem progredindo na garantia desses direitos.

Ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Brasil e demais Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 35, um relatório sobre as medidas tomadas para cumprir as suas obrigações com a Convenção, para exame pelo Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência: a) dois anos após a entrada em vigor da Convenção no Estado em causa; e b) posteriormente pelo menos a cada quatro anos e sempre que for solicitado, uma vez que o parágrafo 1º do artigo 36 estabelece que o Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

No “1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, 2008-2010, a palavra autismo aparece duas vezes, no item 108, que cuida da reabilitação da pessoa com deficiência onde se lê:

108. A reabilitação das pessoas com deficiência, com foco na inclusão social, desenvolve ações intersetoriais e implica no estabelecimento de interface, no âmbito das três esferas de governo, com políticas de saúde nas diversas áreas, como da criança, da mulher, do homem, do idoso, do adolescente, do trabalhador, da saúde mental e da saúde bucal. A expansão e fortalecimento das Redes de Serviços de Reabilitação tem sido ação prioritária da Área Técnica de Saú-

de da Pessoa com Deficiência, envolvendo: elaboração de normas para a organização do cuidado à saúde das pessoas com deficiência; assessoria aos estados, Distrito Federal e municípios; incremento de recursos financeiros para a estruturação de Unidades de Saúde e capacitação de profissionais. As redes de atenção e reabilitação às pessoas com deficiência, parceria entre Ministério da Saúde, estados, municípios e Distrito Federal, regem-se por legislação específica, como segue: 3- Serviços de Reabilitação para Pessoas com Deficiência Mental e Autismo - A Portaria MS/GM nº 1.635/02 normatizou o atendimento às pessoas com deficiência intelectual e autistas no SUS. A referida norma encontra-se em processo de revisão junto à Política de Saúde Mental. Até agosto de 2010, foram cadastrados 1.000 Serviços de Deficiência Intelectual/Autismo, na sua maioria filantrópicos, conveniados ao SUS.

Em 29 de setembro de 2015, o Brasil apresentou à Organização das Nações Unidas, um documento chamado “Observações conclusivas sobre o relatório inicial do Estado Brasileiro”, onde a palavra autismo não aparece, o que revela o quanto – mesmo dentro das políticas voltadas para a pessoa com deficiência – o autismo ainda é esquecido pelas iniciativas estatais de inclusão.

Leis do Autismo Distritais e Federais

Em 16 de maio de 2011, por forte pressão do movimento social autista do Distrito Federal, foi publicada a Lei 4.568.

A Lei tem 10 (dez) artigos e instituiu a obrigatoriedade do Poder Executivo proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas, independentemente de idade, no âmbito do Distrito Federal.

Sequencialmente, em 27 de dezembro de 2012, foi publicada Lei Federal Lei 12.764, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela conta com 8 (oito) artigos e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro

de 1990. Sua maior contribuição para as pessoas autistas foi reconhecer claramente o autismo como uma deficiência perante a lei, estendendo às pessoas autistas todos os direitos anteriormente conquistados pelas pessoas com deficiência em geral.

Manual de Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo

Em 2013, o Ministério da Saúde lançou o Manual de “*Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo*” que consiste no resultado da conjunção de esforços da sociedade civil e do governo brasileiro. Coordenado pelo Ministério da Saúde, um grupo de pesquisadores e especialistas de várias entidades elaborou o manual, oferecendo orientações relativas ao cuidado à saúde das pessoas autistas no campo da habilitação/reabilitação na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

O manual destaca que se trata da atenção à pessoa (e aos seus familiares), que não deve ser reduzida à sua condição diagnóstica, pois devem ser contemplados seus aspectos psíquicos no que tange aos seus sentimentos, aos seus pensamentos e às suas formas de se relacionar com as pessoas e com o seu ambiente. No documento é salientado que, para que a atenção integral à pessoa com transtorno do espectro do autismo seja efetiva, as ações anunciadas devem estar articuladas a outros pontos de atenção da Rede SUS (atenção básica, especializada e hospitalar), bem como aos serviços de proteção social (centros-dia, residências inclusivas, CRAS e CREAS) e de educação.

Um ponto importante a ser destacado, a título de recomendação para futuras edições do referido manual, é pouca atenção dada em seu texto aos autistas adultos. Tal observação chegou a ser comunicada a representante do Ministério da Saúde presente em evento realizado pela OAB-DF em 30 de março de 2016. Na ocasião, a representante do Ministério da Saúde concordou com a observação feita e com a necessidade de se criar uma nova versão do manual que contemple as pessoas autistas adultas. Parte significativa das reivindicações apresentadas por autistas e familiares dizem respeito a demandas da vida adulta, tais como diagnóstico, terapia ocupacional, suporte psicológico, entre outros.

Decreto 8.368/2014

A regulamentação da Lei 12.764/2012 veio com a edição do Decreto 8.368, de 2 de dezembro de 2014.

Em primeiro lugar, a Lei 12.764/2012 confere ao autista o acesso a ações e serviços de saúde incluindo o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional.

De acordo com o Decreto 8.368/2014, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o Ministério da Saúde promoverá a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas autistas. Portanto, a Rede de Atenção Psicossocial do SUS, através dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), é a responsável pelo atendimento em saúde mental das pessoas autistas.

Paralelamente, a Lei 12.764/2012 conferiu ao autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante e em casos de comprovada necessidade, o estudante autista incluído nas classes comuns de ensino regular terá direito a um acompanhante especializado. Nesse viés, o Decreto 8.368/2014 dispõe que sendo comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar.

A publicação da Lei Brasileira de Inclusão corroborou com tal entendimento, deixando claro que toda necessidade de adaptação, ainda que envolva recurso humano, é de obrigação da instituição de ensino, não sendo possível cobrar qualquer taxa ou complementação financeira da pessoa com deficiência ou de seus familiares.

Faltou ao Decreto especificar a especialização de tal acompanhante, o que diversas vezes permite a contratação de pessoas não capacitadas para o acompanhamento do autista no contexto escolar.

Lei Brasileira da Inclusão

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência foi publicada em 6 de julho de 2015 e passou a vigorar em 02 de janeiro de 2016, copiando integralmente diversos artigos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e criando ferramentas para a implementação do documento internacional no Brasil.

O documento conta com 127 artigos, com inovações importantes tais como a tipificação do crime de discriminação contra a pessoa com deficiência, a garantia da capacidade civil das pessoas com deficiência intelectual, a cota na outorga da exploração do serviço de táxi, a proibição de cobrança de taxas adicionais para alunos com deficiência, entre outras.

DIREITOS ASSEGURADOS ÀS PESSOAS AUTISTAS

Direito à Saúde e Assistência Social

A Constituição Federal de 1988 determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Lei 12.764/2012, por sua vez, assegura à pessoa com transtorno do espectro autista, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde incluindo: o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; o atendimento multiprofissional; a nutrição adequada e terapia nutricional; os medicamentos; e informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

A pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência e nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216/2001. Ademais, a pessoa autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

A Lei 7.853/89 assegura a qualquer pessoa o direito de informações do médico sobre sua deficiência e sobre as consequências que ela traz. Isso inclui informações sobre os cuidados que ela deve ter consigo, notadamente, no que se refere à questão do planejamento familiar, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiências. Ademais, o Poder Público está obrigado a fornecer uma rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação, bem como garantir o acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

O direito a atendimento domiciliar de saúde é assegurado à pessoa com deficiência física grave se ela não puder se dirigir pessoalmente ao

hospital ou posto de saúde, conforme Lei Federal 7.853/89 (art. 2º, inciso II, alínea e) e Decreto Federal 3.298/99 (art. 16, inciso V). Além disso, caso não haja serviço de saúde no município onde a pessoa com deficiência mora, a Lei Federal 7.853/89 assegura o encaminhamento da pessoa com deficiência ao município mais próximo que contar com estrutura hospitalar adequada para seu tratamento.

A Lei Federal nº 8.080/90, em seu artigo 6º, instrumentaliza o acesso dos cidadãos à saúde, na medida em que insere no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção. Portanto, é obrigatório aos entes federativos, por intermédio do SUS, fornecer medicamento e tratamento com todas as especificidades que a situação clínica do paciente exija.

No mesmo sentido, o Decreto 8.368/2014, artigo 2º, II, assegura à pessoa autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades e a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas autistas.

Paralelamente, o Decreto Federal 3.298/99, artigo 16, estabelece que os órgãos responsáveis pela saúde devem dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência. O Decreto determina também a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados, voltados para o atendimento à saúde e a reabilitação da pessoa com deficiência.

A Lei Federal 10.216/01, artigo 1º, cuida da proteção e dos direitos da pessoa com deficiência mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Os direitos e proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno ou qualquer outro fator.

O Decreto Federal 3.298/99, artigo 26, assegura ainda o atendimento pedagógico à pessoa com deficiência internada na instituição por

prazo igual ou superior a um ano, com o intuito de garantir sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

No que tange à assistência social, a Constituição Federal dispõe que ela será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: “a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. No mesmo sentido, a Lei 12.764/2012, artigo 3º, IV, “d”, determina que é direito da “pessoa com transtorno do espectro autista” o acesso à previdência social e assistência social.

Por fim, nos termos da Constituição Federal, artigo 201, §1º, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Direito à Educação

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em classes especiais.

De acordo com a Lei 9.394/2006, entende-se por educação especial, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A Lei determina ainda que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, dentro da escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados apenas quando, em função das condições específicas do aluno ou aluna, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

Paralelamente, o Decreto 5.296/04 define que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. Ademais, o aluno com deficiência tem os mesmos direitos que os demais alunos, incluindo material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

A Lei 12.764/2012 confere ao autista o acesso à educação e ao ensino profissionalizante e em casos de comprovada necessidade, a pessoa autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a um acompanhante especializado. Nesse viés, o Decreto 8.368/2014 dispõe que sendo comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar.

Quanto à educação profissional, a Lei Federal 9.394/96 e o Decreto nº 3.298/99 asseguram o acesso da pessoa com deficiência à educação especial para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva inclusão na vida em sociedade. Nesse caso, as instituições são obrigadas a oferecer cursos de formação profissional de nível básico, condicionando a matrícula da pessoa com deficiência à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade. Ainda deverão oferecer serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo; capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados; adequação dos recursos físicos, como eliminação de barreiras ambientais.

Em relação à educação superior, a legislação dispõe que, como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito à educação superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades. Essas modalidades são:

1) Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

2) Curso de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

3) Curso de pós-graduação, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; e

4) Cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Por fim, as instituições de ensino devem oferecer adaptações para a realização de provas ou exames de seleção de acordo com as características das pessoas com deficiência.

Direito ao Trabalho

A Constituição Federal proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. A Carta Magna determina ainda que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

A Lei Federal 8.112/90 reserva um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e define os critérios para sua admissão. Portanto, nos concursos realizados no âmbito da União Federal, ou seja, empresas públicas federais, sociedades de economia mista, autarquias federais, fundações públicas federais e a própria União Federal haverá a reserva de até 20% das vagas às pessoas com deficiência.

Paralelamente, a Lei Federal nº 8.213/91 prevê que qualquer empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas. Esta Lei determina ainda que a pessoa com deficiência não pode ser dispensada, sem justa causa, das empresas privadas. A dispensa só pode ocorrer nos contratos a prazo indeterminado, quando outro empregado com deficiência for contratado no lugar daquele dispensado. Se tal substituição não

ocorrer, cabe, inclusive, a reintegração do empregado com os consectários legais. A pessoa com deficiência tem, assim, uma estabilidade por prazo indeterminado.

Ao profissional com deficiência deve ser dada a oportunidade de concorrer em igualdade com os demais, por meio das seguintes diretrizes, constantes da Lei Brasileira de Inclusão: prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho; provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho; respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada; oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais; realização de avaliações periódicas; articulação intersetorial das políticas públicas; possibilidade de participação de organizações da sociedade civil; reconhecimento do direito ao Auxílio Inclusão; estímulo à capacitação simultânea à inclusão no trabalho.

Direito à Acessibilidade e às Adaptações Razoáveis

Acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e máximo possível de autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por todas as pessoas, incluindo pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças.

A acessibilidade permeia todos os direitos da pessoa com deficiência. É impossível se falar em direito à educação, ao trabalho, à saúde sem se falar em acessibilidade. Quando falamos em acessibilidade, via de regra, se pensa na construção de rampas, corrimões, pisos táteis, mas o que é acessibilidade para a pessoa autista?

Um ambiente com boa qualidade ambiental, boa iluminação, com baixo ruído de fundo pode ser considerado uma forma de acessibilidade. Da mesma forma, informações apresentadas em linguagem facilitada ou com suporte visual também podem ser consideradas acessibilidade. Acesso a estratégias de comunicação alternativa também é considerado

acessibilidade (acessibilidade de comunicação, similar ao requerimento das pessoas surdas em relação aos intérpretes de Libras). Você já notou como o símbolo usado para identificar os banheiros em lugares públicos é mais fácil de se compreender até mesmo que a palavra “banheiro” por si mesma? Isso até mesmo isso é acessibilidade.

Acessibilidade é toda a estratégia que vem para atender a um grupo ou mesmo a vários grupo de pessoas, coletivamente. Usualmente, implementar estratégias de acessibilidade tem um impacto positivo até mesmo para as pessoas que não compõe o grupo para o qual aquela estratégia foi pensada. Como nem sempre o custo de se promover acessibilidade é viável, legalmente se tolera que ela seja implementada de forma gradual. No entanto, pessoas com deficiência não podem esperar por adaptações que serão implantadas em um futuro indeterminado, porque elas têm de lidar hoje, amanhã e todos os dias com as mais diversas barreiras do ambiente e da sociedade. Quando a acessibilidade ainda não foi implantada ou quando ela não é suficiente para atender a demanda de uma pessoa específica, nos valemos então do Direito às Adaptações Razoáveis.

Adaptações Razoáveis são estratégias pensadas para um indivíduo específico, e sua implementação deve ser imediata. Negar adaptação razoável é considerado discriminação por motivo de deficiência. Mas que tipo de adaptação é considerada uma adaptação razoável?

Na sala de aula, a pessoa autista pode precisar de um mediador, de uma turma reduzida, de um espaço para autorregulação, de uma sala de aula longe da cantina (para evitar o barulho do liquidificador e cheiros da cozinha, por exemplo), de uma mesa onde não bata sol, de sentar no primeiro lugar da fila, etc. No ambiente de trabalho, será possível lotar a pessoa em uma atividade repetitiva ou que seja exercida em um ambiente mais isolado e silencioso? Ao receber uma pessoa autista, cabe ao departamento de recursos humanos da empresa verificar qual local pode se adaptar melhor àquela pessoa. É viável inserir recrutar a pessoa autista para atendimento ao público? Será que existem outras atividades na empresa que não a deixarão tão sobrecarregada?

Nenhuma dessas adaptações acarreta ônus indevido ou desproporcional àqueles que a estão fornecendo, e, ao mesmo tempo, permitem o

acesso da pessoa autista à vida em comunidade, não apenas com uma qualidade muito superior, mas também de forma muito mais digna.

Cada pessoa autista precisará de um tipo de adaptação, pois o autismo se expressa de forma muito diferente em cada pessoa. Por isso, o melhor é sempre perguntar à pessoa autista ou a seus responsáveis qual adaptação aquele indivíduo específico requer naquele momento.

Acessibilidade e Transporte

No transporte aéreo, pessoas com deficiência têm o direito à adaptações razoáveis, assistência e atendimento prioritário, incluindo assentos de uso preferencial. Pessoas autistas que requerem acompanhante ou assistente pessoal para viajar com segurança têm o direito de um desconto de pelo menos 80% no preço da passagem do acompanhante. Para requerer o desconto é preciso preencher um formulário médico chamado MEDIF.

No transporte coletivo interestadual (ônibus, trem ou barco), pessoas com deficiência, incluindo pessoas autistas, com renda *per capita* de até 1 salário mínimo, têm Passe Livre. Pessoas autistas que requerem acompanhante ou assistente pessoal têm o benefício estendido para o acompanhante. Para mais informações sobre o Passe Livre, acesse: <http://portal.transportes.gov.br/passelivre/>

Direito ao Esporte, Cultura e Lazer

É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal, inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer. Nesse sentido, as pessoas com deficiência deverão ser incluídas, respeitadas suas limitações, em todas as iniciativas relacionadas à cultura, desporto, turismo e lazer, sendo facilitado o acesso, o ingresso e a permanência desta parcela da população em todos os serviços oferecidos pela comunidade.

Quanto ao direito à cultura, não se trata apenas do acesso aos bens e espaços culturais, como por exemplo, frequentar salas de cinema, exposições de arte, espetáculos teatrais e apresentações musicais. O conceito

de cidadania cultural significa também garantir que qualquer cidadão, inclusive crianças e adolescentes, tenha a possibilidade de ser produtor de cultura. Nesse sentido, devem existir espaços públicos que possibilitem a manifestação cultural dessa parcela da população nas diversas artes.

O direito ao lazer é um direito de todas as crianças e adolescentes. Para tanto, Estado, família e sociedade desempenham papéis diferenciados, mas estratégicos, no sentido de garantir condições e oportunidades para que meninos e meninas possam brincar e se divertir. A Lei 12.764/12 assegura o direito à vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer da pessoa autista. Ressalte-se que a prática de esportes por crianças, adolescentes e adultos autistas contribui muito para o seu desenvolvimento social, psíquico e motor.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão definiu:

- A garantia de acessibilidade nos serviços de telefonia;
- Teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculo devem reservar espaços ou assentos para pessoas com deficiência em todos os setores, resguardado o direito de elas se acomodarem próximas a seu grupo familiar e comunitário;
 - Salas de cinema deverão garantir à pessoa com deficiência recursos de acessibilidade em todas as sessões;
 - Hotéis deverão oferecer dormitórios acessíveis;
 - Pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão devem ter acessíveis;
 - Telecentros públicos deverão oferecer no mínimo 10% de recursos acessíveis para pessoas com deficiência visual;
 - As editoras não poderão usar nenhum argumento para negar a oferta de livro acessível.

Direito à Habilitação e Reabilitação

A Lei Brasileira de Inclusão reconheceu a habilitação e a reabilitação como um direito da pessoa com deficiência, com vistas a sua autonomia e participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Para efetivá-lo, definiu:

- Desenvolvimento de ações articuladas pelo SUS e pelo SUAS que garantam à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às diversas políticas públicas existentes, com a finalidade de propiciar sua plena participação social;
- Revisão dos critérios de elegibilidade para o acesso ao Benefício da Prestação Continuada;
- Proibição de planos de saúde discriminarem a pessoa em razão de sua deficiência.
- Possibilidade de utilização do FGTS para a compra de órteses e próteses.

Direito à Moradia e Habitação

A Lei Brasileira de Inclusão reconheceu as moradias para a vida independente como uma opção de residência da pessoa com deficiência e comprometeu o poder público a adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e manutenção de moradias para a vida independente da pessoa com deficiência.

Direitos Civis e Ações de Combate ao Preconceito

A Lei Brasileira de Inclusão reformou o Código Civil Brasileiro, reconhecendo a capacidade de todas as pessoas com deficiência. Assim, pessoas com deficiência intelectual têm direito ao voto e a ser votado, ao casamento e a ter filhos, o processo de curatela somente poderá recair sobre direitos de natureza patrimonial e negocial.

Na mesma perspectiva foi criada a figura jurídica da “Tomada de Decisão Apoiada” visando garantir apoio à pessoa com deficiência sem retirar-lhe a capacidade e a autonomia da vontade.

A Lei Brasileira de Inclusão harmonizou o sistema penal, criminalizando o preconceito, a discriminação e o abuso contra a pessoa com deficiência.

Direito aos Mecanismos de Políticas e Defesa de Direitos

A Lei Brasileira de Inclusão pautou a garantia de acessibilidade no acesso à Justiça para todos os envolvidos em processos judiciais, sejam como partes, advogados, juízes, defensores, promotores, dentre outros.

Como mecanismo de fomento às políticas públicas, foi criado o Cadastro Inclusão, com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização das pessoas com deficiência, bem como as barreiras que impedem a realização de seus direitos.

DÚVIDAS RECORRENTES SOBRE O AUTISMO E SUAS IMPLICAÇÕES

O que é o Autismo?

Seres humanos são caracterizados por inúmeras diferenças, o autismo é uma delas. Ligada, mais perceptivelmente, ao modo de se comunicar, se expressar, se desenvolver, aprender, se comportar. É considerado uma condição neurodiversa, pois é um modo de funcionamento neurológico que se distingue do que se pontuou como padrão. Tudo o que foge ao padrão tende a ser definido e estudado, é o que ocorre com o autismo e, portanto, esse é um conceito em evolução. Desde a sua descrição inicial, na década de 1940, até hoje, o autismo passou por inúmeras definições. Algumas regidas pelo olhar médico que o define como uma patologia, outras regidas pelo olhar social que o define como mais uma das inúmeras condições humanas que, por não corresponderem ao que se convencionou como padrão, acabam negligenciadas em suas demandas e por isso necessitam de ações específicas como garantia de equidade, são as chamadas deficiências. Considerando esse caminho evolutivo e respeitando o protagonismo trilhado por pessoas com deficiência, mais fortemente desde a década de 1970, o texto dessa Cartilha baseia-se no Modelo Social de Direitos Humanos, no Modelo Social de Deficiência e na Neurodiversidade, contando, inclusive, com a atuação de autistas brasileiros em sua elaboração.

No Brasil, apenas para fins de diagnóstico médico, o autismo é definido pela CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) que, no seu capítulo sobre Transtornos Globais do Desenvolvimento, aponta três principais eixos nos quais essa diferença se manifesta: interação social, comunicação e comportamento (hiperfoco e repetição), devendo esses sinais aparecerem antes dos 3 anos de idade. Dentro do Modelo Social de Deficiência, mais usado para fins jurídicos, as deficiências, incluindo o autismo, são definidas pela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade). Dessas duas classificações, a CID representa o modelo médico e a CIF, o modelo social. O Brasil passa atualmente por uma transição

do modelo médico para o modelo social. Dentro do modelo da Neurodiversidade, defendido pelas próprias pessoas autistas na definição de sua condição, o autismo não é um transtorno, mas sim uma das inúmeras condições neurocognitivas.

O Autismo é uma Deficiência?

Sim. No Brasil, o autismo passa a ser considerado oficialmente uma deficiência a partir da Lei 12.764/2012 que coloca a pessoa autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Hoje são definidas como deficiências aquelas condições que não são atendidas em suas demandas pelo conjunto de políticas e serviços ofertados pela sociedade em geral, o que gera desigualdades. O autismo é uma dessas condições. Há um modo diverso de desenvolvimento da linguagem e da cognição em pessoas autistas para o qual os sistemas de saúde e educação não desenvolveram instrumentos, abordagens e ferramentas adequadas.

Características autistas sempre foram apontadas como sintomas pelo olhar do modelo médico e por isso pesquisas, políticas públicas e serviços foram feitos no sentido de modificá-las tornando-as mais próximas do padrão. Hoje, principalmente pela escuta das vozes dos próprios autistas sobre sua condição e demandas, entende-se que essas diferenças precisam ser compreendidas e respeitadas para que possam ser melhor atendidas. Portanto, a deficiência existe por não haver estratégias, políticas, tecnologias e serviços que promovam o desenvolvimento das pessoas autistas respeitando sua diversidade.

A partir do reconhecimento jurídico do autismo como deficiência, Estado, Família e Sociedade tem a obrigação de promover esforços no sentido e derrubar as barreiras que impedem o pleno desenvolvimento e participação social das pessoas autistas. Saindo do modelo médico para o social de deficiência, a prioridade passa a ser a oferta de meios de comunicação alternativa, tecnologias assistivas, pesquisas que promovam maior compreensão desse modo diferente de desenvolvimento, estratégias respeitosas de inclusão dessas pessoas na sociedade, etc. Há também, a partir desse reconhecimento, a disponibilidade de uma série de direitos para as pessoas com deficiência, como promoção de igualdade, aos quais as pessoas autistas também passam a ter acesso.

É importante pontuar que entender o Autismo como diversidade humana (ou “uma forma de ser”) não é, de nenhuma forma, incompatível com considerá-lo também uma deficiência, uma vez que, de acordo com os princípios gerais da Convenção Internacional pelos Direitos das Pessoas com Deficiência, toda Deficiência é Diversidade Humana e toda Pessoa com Deficiência é parte da Humanidade (artigo 3.d).

Que sinais a Pessoa Autista pode apresentar?

Todo ser humano se expressa de alguma forma. A forma mais comum é a fala, mas também o faz por meio dos 5 sentidos clássicos: visão, audição, tato, olfato e paladar.

Há ainda mais dois sentidos que todos temos, que é a propriocepção, que é o sentido no qual o cérebro sabe onde você está no espaço e também sabe quais são suas partes do corpo e quanta pressão aplicar às coisas (por exemplo, pegar uma flor muito gentilmente, ou usar muita força quando martelar um prego); e temos o sentido vestibular, que é estreitamente ligado ao labirinto (ouvido) e diz respeito ao equilíbrio e ao movimento. É por meio dele que você sabe que seu corpo está de cabeça para baixo ou para cima, por exemplo. Com o autista não é diferente.

O autista, quando não consegue se expressar unicamente por meio de um desses sentidos, se vale do Stimming ou Stim (no plural, Stims), unindo um dos sentidos a um stim de forma que consiga expressar o que está sentindo ou o que quer. O exemplo mais clássico de stim é agitar as mãos. Muitos autistas agitam suas mãos quando estão excitados, agitados, ansiosos ou quando estão felizes. Balançar o corpo de forma rítmica, uso da ecolalia (repetição da fala do outro), enfileirar objetos, girar objetos, rodar, também são exemplos de stims usados para o autista se expressar e se comunicar. Associando um stim a um sentido, temos como exemplo: um stim tátil pode ser ficar tocando um cobertor macio; um stim olfativo pode ser ficar cheirando algo que agrada, um óleo essencial, por exemplo; um autista pode buscar estimulação visual olhando um moinho rodar, ou olhando algo brilhante ou algo que pisca. Um stim vestibular seria rodar, comum em crianças e adultos autistas. Já um stim proprioceptivo seria, por exemplo, crianças que buscam brincadeiras de luta, ou são muito físicas nas suas brincadeiras, se jogando com força na

cama ou no sofá. Elas podem ser pouco sensíveis à estimulação proprioceptiva e brincam dessa forma para sentirem onde seus corpos estão no espaço, e essa percepção dá uma sensação boa que pode, inclusive, ser usada para abafar uma sensação ruim, como uma dor, por exemplo.

É sabido que o autista percebe os estímulos sensoriais de forma diferente e para se manter confortável e lidar com esses estímulos ele busca um outro estímulo prazeroso para se autorregular e alcançar o equilíbrio e evitar uma possível crise. Por isso os *stimming* são tão importantes para os autistas e impedir ou reprimir o autista quando estiver se expressando por meio dos *stims* é desaconselhável.

É importante dizer que nem toda criança que apresenta esses sinais é autista. A criança pode também não apresentar todos os sinais, mas pelo menos alguns deles. É sempre importante levar a pessoa autista a um especialista para um diagnóstico mais preciso.

Como e onde é possível obter um diagnóstico?

A Lei 13.438, de 26 de abril de 2017, alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

Atendendo ao ditame legal, a Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, em abril de 2017, lançou documento “Triagem Precoce para o Autismo/Transtorno do Espectro Autista”. O documento conta com um teste

orientador chamado M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers). Trata-se de uma importante ferramenta orientadora para pais e profissionais. O laudo definitivo de autismo só pode ser dado por neurologista ou psiquiatra da área. Muitas vezes, o médico ainda precisará contar com a observação de outros profissionais, tais como, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e professores.

Anexo 1
Versão Final do M-CHAT em Português

Por favor, preencha as questões abaixo sobre como seu filho geralmente é. Por favor, não responda sobre as questões. Caso o comportamento na questão seja raro (ex. você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho *de fato* fosse o comportamento.

1. Seu filho gosta de se balançar, de pular ou se jogar, etc.?	Sim	Não
2. Seu filho tem interesse por outras crianças?	Sim	Não
3. Seu filho gosta de olhar ou tocar, como quando ele sorri?	Sim	Não
4. Seu filho gosta de brincar de escondidas e esconde o rosto ou de esconde-esconde?	Sim	Não
5. Seu filho já brincou de faz-de-conta, como, por exemplo, fazer de conta que está fingindo ser alguém ou que está fingendo de brincar, ou fingendo como se estivesse de faz-de-conta?	Sim	Não
6. Seu filho já tentou e não conseguiu dele para apontar, para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7. Seu filho já move o dedo indicador dele para apontar, para indicar interesse em algo?	Sim	Não
8. Seu filho consegue brincar de brincar com brinquedos pequenos (ex. carrinhos ou blocos), sem tentar colocá-los na boca, mantê-los no brinquedo de brincar e brinquedo dele?	Sim	Não
9. O seu filho alguma vez tentou apontar para você (para que ele mostre esse objeto)?	Sim	Não
10. O seu filho olha para você ou olha por mais de uma segunda ou dois?	Sim	Não
11. O seu filho já parou um momento no banheiro (ex. tapado os ouvidos)?	Sim	Não
12. O seu filho sorri em resposta ao seu sorriso ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13. O seu filho aponta (você) (ex. você fez experimentos) (carrinho e um filho aponta)?	Sim	Não
14. O seu filho responde quando você chama de pelo nome?	Sim	Não
15. Se você aponta um brinquedo do outro lado da criança, o seu filho olha para ele?	Sim	Não
16. Seu filho já sabe andar?	Sim	Não
17. O seu filho olha para coisas que você está olhando?	Sim	Não
18. O seu filho tem movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?	Sim	Não
19. O seu filho nem olhar a uma reação para a atividade dele?	Sim	Não
20. Você alguma vez já se preocupou ou se irritou com o filho ou com o filho?	Sim	Não
21. O seu filho responde e que se pessoas dançam?	Sim	Não
22. O seu filho já veste fones de ouvido, "abandona para o lado" ou considerando uma direção diferente?	Sim	Não
23. O seu filho olha para o seu rosto para conduzir a uma reação quando ele algo estranho?	Sim	Não

© 1999 Diana Rutgers, Deborah Papp e Marjorie Burton.
Tradução: Márcia Pereira Pinheiro e Márcia Faria Lourenço.

O Autismo tem cura? Existem tratamentos para o Autismo?

O autismo não tem cura e, por não se configurar como uma doença e sim como uma condição neurodiversa que faz parte da identidade humana, tal qual qualquer deficiência, não há sentido em uma busca de cura para a pessoa autista.

Para o melhor convívio com o Autismo, é possível aderir a terapias e métodos para estimulação e desenvolvimento, visando que as pessoas autistas e suas famílias aprendam a lidar com essa condição e desenvolvam todas suas potencialidades.

Como vimos, o autismo é uma condição neurodiversa que afeta o modo de se comunicar, se expressar, se desenvolver, aprender, se comportar. As terapias, portanto, se destinarão a: encontrar métodos de comunicação eficiente (melhora da linguagem oralizada, comunicação alternativa, língua de sinais, etc. a depender das especificidades de cada pessoa); aprender a lidar com o próprio corpo e mente (desenvolvimento da propriocepção; descoberta, estímulo e respeito aos cinco sentidos do corpo humano; treinamento de atividades de vida diária e outras necessárias em cada caso.

Importante frisar que pessoas autistas estão sujeitas a todas as outras condições (sejam deficiências ou não) e doenças (crônicas, agudas, degenerativas, psiquiátricas, etc.) que atingem o ser humano. Portanto, se uma pessoa autista tem alergia alimentar e não a trata, poderá ficar irritada, agressiva, depressiva e isso não tem nada a ver com o autismo e, sim, com uma outra condição ou doença que precisa da atenção necessária e do tratamento adequado. Uma pessoa autista sempre terá reações autísticas frente ao que quer que esteja passando. Resolvida a situação, a pessoa autista não se torna menos autista, apenas para de comunicar que estava com dor, desconforto ou o que quer que seja.

Se você tem um filho (a) autista, converse com seu médico e veja quais as melhores terapias para seu filho (a), especificamente. Existem diversas ciências aliadas ao desenvolvimento da pessoa autista: pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia e psicologia são as mais consideradas.

Existem atividades complementares benéficas para os Autistas?

Sim. A seguir, listamos algumas sugestões de atividades e serviços de suporte. É importante lembrar, no entanto, que, como qualquer outra pessoa, cada autista tem sua personalidade, seus interesses, desejos e anseios, de forma que, para alguns, atividades completamente diferentes das listadas a seguir podem também ser benéficas ou até mesmo terapêuticas. Cada pessoa autista é diferente, e levar em consideração suas preferências é sempre fundamental.

Brinquedoteca: é um espaço criado para que as crianças possam brincar bastante. Brincar é a atividade educacional mais completa, pois desenvolve os aspectos sociais, cognitivos, motores e afetivos. Para uma criança autista a brinquedoteca proporciona oportunidade de aprender de maneira lúdica, permitindo assim que desenvolva suas potencialidades brincando.

Expressão Corporal: nosso corpo é fonte riquíssima de aprendizagem. As pessoas com deficiência apresentam às vezes dificuldades ligadas à área sensorial. O trabalho mais específico de expressão corporal auxilia a pessoa a perceber melhor o próprio corpo e a estabelecer relações, sejam elas espaciais, temporais ou sociais.

Equoterapia: é uma forma alternativa de atendimento terapêutico na qual se utiliza o cavalo como meio de reabilitação. É indicada para pessoas com disfunções do movimento, que incluem paralisia cerebral, esclerose múltipla e outras afecções que afetam o controle postural e do equilíbrio. Tem sido muito usada com pessoas autistas, proporcionando ótimos resultados.

Natação Especial: é realizada com pessoas com deficiência que precisam de atendimento individualizado. A água é utilizada como meio terapêutico, uma vez que diminui o peso corporal, o que facilita a realização de exercícios específicos. Por causa da temperatura aquecida, também atua como relaxante. Participando da natação especial, os alunos têm condições de melhorar a aptidão física, a coordenação motora, a capacidade respiratória e a tonicidade muscular.

Hidroterapia: é uma terapia realizada dentro da água. É indicada

para crianças que apresentam deficiências físicas e motoras. Diferencia-se da natação especial, por não haver o compromisso com o ensino da natação, e sim com a melhoria de dificuldades específicas.

Musicoterapia: é a utilização da música para possibilitar o desenvolvimento de um processo terapêutico, mobilizando aspectos biopsicossociais do indivíduo com o objetivo de minimizar suas dificuldades. Facilitando a integração no meio social, a musicoterapia utiliza instrumentos musicais, sons, músicas e o próprio corpo do paciente e do terapeuta. As pessoas com dificuldades de comunicação podem encontrar na música uma nova forma de comunicação e expressão.

Informática: o objetivo geral da aplicação da informática é utilizar o ambiente computacional de aprendizagem para pesquisar o papel que o computador desempenha na avaliação e educação das pessoas com necessidades especiais, levando-se em conta os diferentes tipos de dificuldades que pessoas apresentam (problemas sensoriais, motores, cognitivos, neurológicos, linguísticos, etc.). É uma ferramenta que auxilia o processo de aprendizagem, através dos softwares educacionais e internet. Através de projetos focalizados em atualidades, o aluno tem acesso a todos recursos de pesquisa na web e usa as ferramentas do computador com maior interesse e aceita desafios com tranquilidade, assim, obtém-se maiores resultados no desenvolvimento global.

Acompanhante de Lazer: não tem compromisso terapêutico, mas sim educacional. Acompanha a pessoa em atividades de lazer.

Acompanhante Terapêutico: o trabalho do acompanhante é de auxiliar a criança e adolescente com deficiência. É feito por profissionais especializados. As atividades são realizadas nas residências ou em passeios para pessoas impossibilitadas de se relacionar e movimentar-se pelos espaços sociais ou com autistas menos comprometidos, ensinar os comportamentos sociais na prática - fazer compras, pegar ônibus, etc.

Artes: a arte é uma forma importante de expressão. A expressão plástica é mais uma fonte de comunicação. As pessoas autistas podem explorar tintas, argilas, massas e outros materiais que proporcionam oportunidade para desenvolvimento da criatividade, do senso de estética, da coordenação viso-motor, entre outras habilidades.

DÚVIDAS RECORRENTES SOBRE OS DIREITOS DOS AUTISTAS

O que significa Inclusão?

Diante de tantas mudanças que hoje vemos eclodir na evolução da sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência da visão de um mundo democrático, no qual pretendemos respeitar os direitos e deveres de todos, sem distinção. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: é cidadã e faz parte da sociedade como qualquer outra. Chegou o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Todas as pessoas devem ser respeitadas, não importa o sexo, a idade, as origens étnicas, a orientação sexual ou as deficiências. Uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um, aprecia as diferentes experiências humanas e reconhece o potencial de todo cidadão pode ser denominada inclusiva.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e autodeterminada. Esse processo democrático se constitui em reconhecer todos os seres humanos como livres, iguais e com direito a exercer sua cidadania. Para que uma sociedade se torne inclusiva, é preciso cooperar no esforço coletivo de sujeitos que dialogam em busca do respeito, da liberdade e da igualdade. É nosso dever fornecer mecanismos para que todos possam ser incluídos.

É um processo relativamente novo e definitivo, e que ainda causa muitos medos e resistências entre os pais, educadores e educandos. A criança autista deve ter a mesma chance de aprender em escola regular com todo tipo de criança, sem diferenciação. Educação é um direito inalienável das crianças. Direitos inalienáveis não são passíveis de liberdade de escolha. Portanto, cabe a cada um de nós fazer com que a inclusão venha a consolidar-se. Devemos ser agentes transformadores, começando pela nossa própria casa. Fale com seus parentes e amigos e transmita

a eles a importância de começar a ver as pessoas com deficiência com outros olhos, como cidadãos com os mesmos direitos que qualquer pessoa, como pessoas capazes como qualquer outra.

Leis têm sido criadas para a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Mas, apesar delas, percebemos que excluímos as pessoas que consideramos diferentes. Precisamos, então, conhecer e reconhecer essas pessoas que vivem à nossa volta, excluídas por nossa própria ação. Se desejamos realmente uma sociedade democrática, devemos criar uma nova ordem social, na qual todos sejam incluídos no universo dos direitos e deveres. Para isso, é preciso saber como vivem as pessoas com deficiência, conhecer suas expectativas, necessidades e alternativas. É necessário pensar nas dificuldades e conquistas desses excluídos e na possibilidade de concretização dos seus direitos: soluções simples e concretas para que possam ir e vir; planejamentos eficazes para que possam estar nas salas de aula; plena assistência à saúde, qualificação profissional, emprego, prática de esporte, cultura e lazer.

A inclusão é um processo em franca expansão, irreversível e pressupõe a construção de uma sociedade acessível a todos os cidadãos, inclusive aos recursos de informação, e é um caminho sem volta, onde pessoas hoje preparam o terreno de um porvir melhor para as gerações futuras.

Existem espaços de Saúde especializados no atendimento das Pessoas Autistas?

No atual cenário da Capital Federal, por exemplo, não existe, na rede pública, um centro especializado no atendimento da pessoa autista. O que existe são serviços coletivos de atendimento global para todas as deficiências, posto que, com a edição da Lei 12.764/2012, que inseriu o autismo na condição de deficiência, os serviços públicos existentes e criados para outras deficiências passaram a também atender autistas.

A Lei assegura a atenção integral às necessidades de Saúde da pessoa autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, entretanto, no que toca ao diagnóstico, estimulação precoce e habilitação e reabilitação, há ainda uma disparidade entre o que está previsto em lei e a prática estatal.

De qualquer forma, é importante lembrar que a Saúde da pessoa autista é algo muito mais amplo do que aquilo que toca especificamente ao Autismo e suas especificidades. Independente de ter acesso ou não a um serviço especializado em Autismo para intervenções terapêuticas de habilitação e reabilitação, a pessoa autista ainda vai demandar atendimento de outras especialidades que em nada tem a ver com sua deficiência.

Pessoas Autistas precisam ir ao dentista, ao clínico geral, tirar radiografias se quebrarem o pé, ir a ginecologistas ou urologistas para consultas de rotina, serem atendidas em serviços de Pronto Atendimento quando necessário, acessar profissionais de nutrição e educação física quando conveniente, etc. E todos esses serviços precisam estar aptos para receber qualquer pessoa sem discriminação, incluindo autistas ou pessoas com qualquer outro tipo de deficiência.

O artigo 25 da Lei Brasileira de Inclusão garante que além dos serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, elas também tenham acesso aos mesmos programas e atenção à saúde que as demais pessoas, em igualdade de condições, variedade, qualidade e padrão. Isso se estende, inclusive, para os programas de saúde sexual e reprodutiva. Negar o atendimento por alguém ser autista configura discriminação por motivo de deficiência¹.

O Plano de Saúde é obrigado a arcar com as terapias do meu filho?

A Lei dos Planos de Saúde, Lei 9656/98, insere o autismo dentre os transtornos globais do desenvolvimento e prevê sua cobertura obrigatória. A Lei 12.764/2012, em seu artigo 5º, proíbe os planos privados de assistência à saúde de impedir a participação da pessoa autista em razão da sua deficiência. No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão, em seus artigos 20 e 23, proíbe qualquer forma de discriminação dos planos e seguros privados, em razão da deficiência, e garante à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Dessa forma, os planos de saúde privados são obrigados a dispor de toda terapia necessária para qualquer criança autista, sem cobrança de qualquer valor adicional por isso.

A Escola pode recusar a matrícula da Pessoa Autista em razão de sua deficiência?

Não. Pela legislação brasileira atual, é proibido negar a matrícula de estudante em razão de sua deficiência e isso inclui o autismo. É dever da escola assegurar acessibilidade, adaptações razoáveis, turmas reduzidas, acompanhante especializado e quaisquer outros suportes necessários à aprendizagem e à efetiva inclusão do estudante na comunidade escolar. Isso deve ser ofertado pela escola sem qualquer ônus para os pais ou responsáveis.

O autista adulto pode continuar os estudos e trabalhar?

Sim, o acesso à educação profissionalizante e à educação superior em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como o acesso ao mercado de trabalho – com acessibilidade, adaptações razoáveis e suporte – são garantidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão.

O que é Benefício de Prestação Continuada (BPC)?

O benefício de prestação continuada foi previsto pela Lei Orgânica de Assistência Social, em seu artigo 20, e consiste na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente.

Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído ao INSS para ter direito. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não deixa pensão por morte. Não se trata de uma aposentadoria.

Para receber o benefício de prestação continuada, o cidadão pode acessar o site do INSS e solicitar o agendamento do atendimento pela internet.

Meu filho completou 18 anos. Preciso interditar meu filho?

Não.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência representou uma mudança de paradigma na abordagem da deficiência. A capacidade virou regra.

A interdição só é cabível para pessoas que não consigam expressar de forma alguma sua vontade, ou que não tenham discernimento mínimo dos seus atos e só é necessária para fins negociais e financeiros, não atingindo os direitos a voto, casamento, trabalho ou mesmo os direitos reprodutivos da pessoa com deficiência.

A interdição requer um processo judicial. As pessoas atingidas por um processo de interdição são chamadas curateladas e as pessoas responsáveis pelo cuidado com sua vida financeira e negocial são chamadas de curadores.

O mais indicado, hoje em dia, é a adoção da Tomada de Decisão Apoiada - TDA. Ao contrário da interdição, a decisão judicial em um processo de TDA preserva a autodeterminação da pessoa com deficiência e não transfere poder de decisão ao apoiador.

No processo de TDA, os apoiadores são indicados pela própria pessoa com deficiência e irão apoiá-la não só nas decisões de cunho patrimonial, como em todos os atos da vida civil e cotidiana que ela desejar.

Como faço para comprar um carro com desconto?

A venda de automóveis com desconto pode se dar para a própria pessoa com deficiência ou para o responsável legal que pode conduzir o veículo em seu lugar.

A pessoa com deficiência condutora possui isenção de IPI, IOF, ICMS e IPVA, já o não condutor é isento de IPI e ICMS.

Para conseguir a isenção total junto à montadora (IPI + ICMS), o condutor com deficiência deverá escolher um automóvel de fabricação nacional (ou Mercosul), com valor de até R\$70.000,00 (incluindo os tributos incidentes). Para a isenção parcial (somente IPI), não há limitação

do valor, porém o automóvel também deve ser de fabricação nacional (ou Mercosul).

O benefício da isenção poderá ser exercido uma vez a cada dois anos, contados a partir da data de emissão da nota fiscal do veículo. Se em menos de dois anos você precisar vender seu veículo comprado com desconto, terá que pagar todos os impostos, com a atualização monetária e acréscimos legais desde a data da aquisição do bem.

A maioria das concessionárias tem representantes de venda especialistas na venda de veículos para pessoas com deficiência e podem ajudar no trâmite da compra.

Se preferir agilizar a documentação antes de procurar a concessionária, o contribuinte pode entrar no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e imprimir os formulários para dar entrada no pedido de isenção.

CRIMES CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Discriminação por motivo de Deficiência

A criminalização da discriminação contra a pessoa com deficiência é uma demanda antiga dos movimentos sociais, acolhida pela Lei Brasileira de Inclusão nos seguintes termos:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Note-se que o artigo 4º da Lei Brasileira da Inclusão define, da seguinte maneira, a discriminação por motivo de deficiência:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclu-

são, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Dessa forma, qualquer tipo de recusa de adaptação em qualquer nível, ou a simples negligência em fazê-lo, sujeita o autor do fato à penalidade do art. 88 da LBI.

Apropriação Indébita e Violência Patrimonial

No ano de 2017, o Disque 100 – canal de denúncias da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos – recebeu 22.177 (vinte e duas mil, cento e setenta e sete) denúncias de violações de direitos humanos contra pessoas com deficiência¹. O crime de violência patrimonial contra a pessoa com deficiência é um dos mais recorrentes contra essa população, cujo agressor, em 63,82% é membro da própria família.

A apropriação indébita e a violência patrimonial contra a pessoa com deficiência foram assim definidos pela Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido por tutor ou curador.

As formas mais comuns desse tipo de violação são retenção do cartão do Benefício de Prestação Continuada e do valor disponível, restrição do acesso a contas, dinheiro ou qualquer forma de independência financeira, deixando a vítima totalmente vulnerável economicamente.

Abandono de Pessoa com Deficiência

Não é raro, após o processo de interdição, o curador da pessoa com deficiência interná-la em clínica ou abrigo e, ainda, não visitá-la e não dar continuidade ao zelo necessário. Em razão desse fato, a Lei Brasileira de Inclusão definiu a criminalização do abandono, nos seguintes termos:

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

ONDE PROCURAR AJUDA NO DISTRITO FEDERAL?

Associações

- **Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI-DF)**

Endereço: SRES Área Especial L, Lote 09, Bairro: Cruzeiro Velho, CEP: 70640-720. Telefone: (61) 9618-7885 | (61) 98222-1947 | (61) 98139-1255.

E-mail: abraci.df@gmail.com

Site: www.abracidf.blogspot.com.br

- **Associação dos Amigos dos Autistas do Distrito Federal (AMA-DF)**

Endereço: Granja do Riacho Fundo – EPNB km 04 – Área Especial – s/n, Bairro: Riacho Fundo, CEP: 71701-970.

Telefone: (61) 3399-4555.

E-mail: amadf@globo.com

- **Movimento Orgulho Autista (MOAB)**

O Movimento Orgulho Autista promove ações que visem à melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Autismo e seus familiares, como o Prêmio Orgulho Autista, que homenageia anualmente pessoas e instituições que contribuem para a causa, passeatas e cartilhas informativas, o Desabafo Autista e Asperger – reuniões interativas para familiares, assim como palestras e cursos, além de intensa participação política pelos direitos das pessoas com autismo, principalmente no DF e Entorno, mas com representantes em quase todos os Estados e sede em Brasília/DF

Telefone: (61) 99909-8192 | (61) 99145-5890 - Fernando Cotta (coordenador). E-mail: movimentoorgulhoautistabrasil@gmail.com

- **Coletivo de Mulheres com Deficiência do Distrito Federal (CDM/DF)**

O Coletivo de Mulheres com Deficiência do Distrito Federal oferece apoio a mulheres e meninas autistas, acolhe demandas a serem apresentadas aos órgãos e instituições, promove eventos e projetos de inclusão. Mulheres mães de autistas também podem buscar o apoio do coletivo.

Telefone: (61) 98119 4471 - Agna Cruz (presidente).

E-mail: coletivamulheres@gmail.com

- **Associação Brasileira por Ação pelos Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA)**

Com liderança autista, a ABRAÇA tem foco em representação política à nível nacional e internacional, capacitação em Direitos Humanos e desenvolvimento de campanhas anuais sobre os Direitos das Pessoas Autistas e de suas famílias. Reúne pessoas autistas, familiares, profissionais e associações locais. Está presente e desenvolve ações em todo o território nacional.

E-mail: presidente@abraca.autismobrasil.org

Site: <http://abraca.autismobrasil.org/>

Atendimento em Saúde

- **Centro de Orientação Médico-Psicopedagógica (COMPP)**

Órgão da Secretaria de Estado de Saúde encarregado do atendimento multi e interdisciplinar em Saúde Mental de crianças e adolescentes (até os dezessete anos e 11 meses). Atende casos de sofrimento psíquico, psicoses, neuroses, depressão, distúrbios emocionais e comportamentais, TDAH, dislexia, desordem de processamento auditivo central, abuso sexual, maus tratos, transtornos alimentares e o autismo.

Endereço: Setor Médico Hospitalar Norte, QD 03 BL A – CEP: 70.710-100.

Telefones: (61) 3326-3201 | (61) 3325-4995

Email: colegcomp@gmail.com

• Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil (CAPS I) da Asa Norte

Diagnóstico e acompanhamento para Autismo, deficiência intelectual com acentuada alteração comportamental, psicose, neuroses graves, transtorno de humor, fobias e outros quadros. Atende crianças e jovens de até 18 anos.

Endereço: Quadra 502 SMHN Qd 03 Bl. “A” – Ed. COMPP

E-mail: caps1.asanorte@yahoo.com.br

• Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil (CAPSi) Sobradinho

Oferece atendimento intensivo a crianças e adolescentes (de 0 a 18 anos), visando a redução das internações em hospitais psiquiátricos e outras formas de institucionalização. Atende pessoas autistas, com deficiência intelectual, psicose, neuroses graves, transtorno de humor, fobias e outros quadros cuja severidade justifique a permanência em um dispositivo de cuidado intensivo, comunitário e personalizado.

Endereço: Q. 4 AE reservada da ½ - Sobradinho, Brasília - DF

• Centro de Atenção Psicossocial Infante Juvenil (CAPSi) Recanto das Emas

Diagnóstico e acompanhamento psicossocial.

Endereço: Brasília - DF

• Núcleo de Atendimento Terapêutico (NAT) do Hospital Materno Infantil (HMIB)

Diagnóstico e acompanhamento multidisciplinar.

Endereço: Quadra 608 – L2 Sul.

• Hospital da Criança

Diagnóstico, acompanhamento multidisciplinar.

SAIN Lote 4-B - Brasília - DF - CEP 70.071-900

Telefone: (61) 3025-8350

• Centro de Reabilitação II (CER II) Taguatinga

Atende crianças e adultos com deficiências físicas e intelectuais, traumatismos, amputações e sequelas neurológicas provocadas por acidentes vasculares cerebrais (AVC), mal de Parkinson ou Alzheimer, entre tantas outras enfermidades, além do autismo que registra os maiores percentuais de atendimento. Recebe encaminhamentos da Secretaria de Saúde.

Endereço: Área Especial 23, Setor QNC, Taguatinga - DF

• Hospital Materno Infantil de Brasília (HMIB)

Referência no atendimento odontológico de crianças, adolescentes e adultos com deficiência. Oferece tratamento odontológico especializado e multidisciplinar a pacientes que apresentam síndromes, paralisias cerebrais, déficit cognitivo e questões de saúde mental que dificultem o atendimento nas Unidades de Saúde. Os interessados devem procurar as Unidades de Saúde que farão o encaminhamento para o centro especializado.

Endereço: Quadra 608 Módulo A - Asa Sul, Brasília - DF

Telefone: (61) 2017.1600

Nota: Os hospitais da rede não citados aqui, mas que contem com Neuropediatria e Psiquiatria Infantil, também prestam atendimento para o diagnóstico de Autismo.

Atendimento em Educação

• **Telematrículas:** Central 156

• **Diretoria de Educação Especial**

Telefone: (061)3901-8008

E-mail: diee.coete@edu.se.df.gov.br

Órgãos de Apoio e Defesa

- **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Endereço: EQS 112/113, Estação da Cidadania - Metrô, Asa Sul - Brasília/DF - CEP: 70.375-000

Telefone: (61)3345-6551

Email: secretariacoddede@gmail.com

- **Defensoria Pública do Distrito Federal**

Endereço: SIA Trecho 17 Rua 7 Lote 45

Telefone: (61) 2196-4300

- **Defensoria Pública da União**

Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC, Bloco C . CEP: 70.040-250 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3318-7300

- **Ministério Público do Distrito Federal**

Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MP-DFT, Brasília-DF – CEP 70.091-900

Telefone: (61) 3343-9500

- **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional DF**

Endereço: SEPN 516 Bloco B Lote 7, Asa Norte, Brasília - DF

E-mail: callcenter@oabdf.com

Telefone: (61) 3036 7000

DICIONÁRIO AUTISTA¹

por Adriana Torres

O que é autismo? O que é neurodiversidade? Transtorno do Espectro Autista? Autistas têm níveis, graus?

Quando nos deparamos com um diagnóstico de autismo, um mundo de informações desconhecidas é despejado em nossas mãos, seja pelos profissionais que nos atendem, seja por textos e artigos na internet que amigos, ansiosamente, nos enviam.

É muita informação, acredite. Eu pesquisei muito, comprei diversos livros, li artigos, conversei com pessoas diferentes... aprendi muita coisa que, depois, descartei completamente. Meu objetivo aqui não é encerrar o assunto, mas trazer alguns desses termos que são utilizados com frequência, fazendo uma relação entre termos capacitistas e patologizantes com os que são mais usados por quem defende a neurodiversidade.

Autismo (modelo médico):

No Brasil, assim como em 114 outros países, se utiliza a CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – lançado pela Organização Mundial de Saúde (OMS). O autismo, na CID 10 (versão atual), é classificado no capítulo F.84 dos Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, ao lado de outros como a Síndrome de Asperger. Para a CID, o autismo é um transtorno de neurodesenvolvimento.

Já os Estados Unidos utilizam o DSM (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais) que, em sua última versão (V), lançou o termo “Transtorno do Espectro do Autismo” para designar tanto o autismo quanto a Síndrome de Asperger, que hoje, já se sabe, não é uma condição diversa da primeira como se imaginava. No DSM o autismo é

1 Retirado na íntegra do sítio “Comunicando Direito”, de Adriana Torres, disponível em <http://comunicandodireito.com.br/dicionario-autista/>

classificado por níveis (1,2 e 3), de acordo com as características apresentadas, e pode ser chamado simplesmente de leve, moderado e severo.

Autismo na neurodiversidade:

Autismo é uma condição da neurodiversidade humana, uma forma diferente do cérebro processar as informações, principalmente as que estão relacionadas com o sistema sensorial (visão, tato, audição, paladar, olfato, sistema vestibular e proprioceptivo). Sua origem é genética e causa diferenças em três áreas: na comunicação social, na interação e em movimentos e comportamentos repetitivos/restritos.

Autistas possuem um cérebro cujo número de sinapses é muito maior do que uma pessoa não autista; uma deficiência nos fatores neurotróficos, responsáveis pelas podas neuronais e um processamento das informações sensoriais diferente do padrão esperado. Como cada autista é um indivíduo, essas diferenças variam de uma pessoa para a outra. Não existem pessoas mais ou menos autistas, existem indivíduos com suas particularidades.

Capacitismo e Psicofobia:

O capacitismo é o preconceito contra pessoas com deficiência. Em nosso sistema social e político, existe a ideia de que pessoas devam ser hierarquizadas de acordo com o funcionamento dos corpos, do modelo de beleza vigente, do gênero, da raça, da orientação sexual ou da classe social. No caso do capacitismo, o (pré)conceito dominante é que pessoas com deficiência são incapazes (de trabalhar, de estudar, de manterem relacionamentos amorosos) e, por isso, dependentes das pessoas ditas “capazes”. Elas valem “menos” do que as ditas “normais”, como se todas e todos nós não precisássemos de algum tipo de apoio em algum momento da vida. Como se o “sucesso” de alguém pudesse ser medido por essa necessidade de apoio. O capacitismo se expressa de diversas formas, de “piadas” até a negação absoluta dos direitos das pessoas com deficiência.

A psicofobia nada mais é que o capacitismo aplicado às diferenças neuronais. Pessoas neurodivergentes são consideradas incapazes ou pior, de caráter duvidoso. O tratamento dado a elas varia do paternalismo ao medo do contato. É um dos preconceitos mais enraizados e naturaliza-

dos em nosso dia a dia. Quando queremos falar que alguém é mau caráter, ruim, usualmente utilizamos termos ligados aos neuerodiverentes. Por outro lado, algumas condições neurodivergentes são invisibilizadas e consideradas como uma escolha da pessoa, não como uma condição diversa, que demanda apoio e respeito.

Deficiência (modelo médico):

Para o modelo médico, a deficiência é uma insuficiência do ser humano, um erro da natureza, algo que deveria ser consertado, erradicado. É ser menos eficiente do que o indivíduo sem deficiência.

Deficiência para a neurodiversidade:

A deficiência é o resultado da interação do indivíduo com o ambiente que o cerca. De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em seu artigo 2, “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Atenção: Não se usam os termos “criança especial”, “portador de necessidades especiais”, “portador de autismo”, etc. Pela lei – definida de acordo com o resultado da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência – o termo correto é Criança com Deficiência ou Pessoa com Deficiência. Ainda existe um grande debate entre as pessoas com deficiência em relação ao deficiente x com deficiência e vem predominando, no Brasil, a preferência na utilização do termo pessoa autista e não pessoa com autismo, por isso, tente utilizar CRIANÇA AUTISTA e PESSOA AUTISTA.

Ecolalia:

É uma repetição da fala, podendo ser a última palavra dita ou até a frase inteira. De acordo com autistas, o uso da ecolalia auxilia no entendimento da comunicação falada e na organização do pensamento para uma resposta mais adequada.

Estereotipia (modelo médico):

Movimentos repetitivos realizados por autistas com a finalidade de se auto-estimularem sensorialmente. Os movimentos mais comuns são o balançar as mãos (flapping), pular, girar, alinhar objetos de acordo com um padrão determinado, usar de ecolalia na fala. Até pouco tempo atrás, a psiquiatria considerava esses movimentos inadequados e, por meio de terapias comportamentais, como a ABA, tentaram eliminá-los, mas as evidências científicas e o depoimento de diversos autistas vêm demonstrando que os movimentos – que não são controláveis pelo autista – são necessários para sua autorregulação e retirá-los causam prejuízos graves.

Stims* na Neurodiversidade:

Esqueça o termo estereotipia. Chamados de stims ou stimming pelos autistas estadunidenses, além de serem movimentos autorregulatórios, são também uma forma de expressão e comunicação. Pessoas não autistas também utilizam stims como tamborilar os dedos ou balançar as pernas em situação de excitação ou stress.

Neurodiversidade:

É um conceito que defende as diferenças neurológicas como sendo parte da diversidade humana e assim devem ser reconhecidas e respeitadas. Para nós, adeptos da neurodiversidade, o autismo é uma condição, não um transtorno ou uma doença a ser tratada. Não se trata o autismo, busca-se promover a derrubada das barreiras físicas e atitudinais existentes no ambiente, oferecendo as ferramentas necessárias para que as pessoas autistas possam usufruir de seus direitos e viverem como autistas que são, sem precisarem se “adequar” a um conceito único de padrão neuronal.

Síndrome de Asperger:

Pela CID 10 a síndrome é caracterizada por uma alteração qualitativa nas interações sociais, semelhante ao autismo. Para o DSM, como disse acima, o diagnóstico da Síndrome foi descartado.

Síndrome de Asperger é autismo na Neurodiversidade:

Hans Asperger, pesquisador e psiquiatra austríaco, foi o primeiro a descrever a “síndrome”, quase que ao mesmo tempo que Leo Kanner, seu colega de faculdade, radicado nos Estados Unidos, descreveu o autismo infantil. Ambos pesquisavam a mesma coisa, mas com olhares diferentes: Asperger fez pesquisas muito mais profundas, com grupos mais heterogêneos, além de estimular seus pacientes a desenvolver suas habilidades, enquanto Kanner era adepto da internação e medicalização, e só aceitava em sua pesquisa crianças autistas não falantes, do sexo masculino, ou seja, que estivessem dentro da caixinha que ele criou para a condição.

Portanto, Síndrome de Asperger é autismo. Não, autistas “aspies” não são gênios (alguns podem ser, outros não, assim como neurotípicos). Infelizmente, por conta do peso social da palavra autismo, alguns autistas e seus familiares ainda utilizam o termo “asperger” ou “aspie” (e claro, existem aqueles que ainda não aprenderam sobre a verdadeira história do autismo, mas aí já é outra história...)

Sistema Vestibular:

É o conjunto de órgãos do ouvido interno responsável pelo nosso equilíbrio.

Terapia de Integração Sensorial:

Cerca de 95% das crianças autistas (e cerca de 5% das não autistas) apresentam o transtorno do processamento sensorial. Existe uma grande variedade nas experiências sensoriais e no grau de intensidade dessas experiências, portanto o terapeuta ocupacional deve estar atento àquela criança e não em uma fórmula qualquer. A terapia de integração sensorial busca, por meio de brincadeiras exploratórias e interação social, auxiliar a organização cerebral para processar de forma mais eficiente as informações sensoriais e apresentar respostas apropriadas ao conjunto de estímulos.

Transtorno do Processamento Sensorial:

O cérebro de quem tem transtorno do processamento sensorial processa as informações sensoriais de uma forma diferente dos chamados

“neurotípicos”. Não é comportamental, é neuronal. Existem crianças que não suportam barulhos ou atividades em que tenham que se sujar – são aquelas que evitam sensações por terem hiperssensibilidade sensorial) e as que buscam sensações sensoriais a maior parte do tempo, como por exemplo meu filho, que vive subindo em tudo, mastiga objetos, parece não ter olfato, etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizado o trabalho desta Cartilha, acreditamos que o maior desafio para a Comissão tenha sido a escuta dos autistas e de seus familiares. As reflexões que tal oitiva causou em nossas próprias ideias e em nosso olhar jurídico sobre os ditames legais é o resultado desse trabalho.

A Cartilha está “pronta” desde março de 2017. Ao menos, era isso o que nós advogados achávamos até entregarmos a primeira versão da Cartilha para as autistas Rita Louzeiro, Amanda Paschoal e Fernanda Santana. As observações feitas por elas eram tantas que entendemos que não tínhamos compreendido nada.

Resolvemos, então, começar tudo de novo e distribuímos a tarefa de reconstruir a cartilha entre todos os advogados da Comissão e os mesmos colaboradores da sociedade civil que se voluntariaram a esse trabalho.

O resultado é esse material compilado, lançado no último dia da gestão, não por falta de vontade, mas pela revisão permanente que causa em nós a cada minuto que tentamos finalizá-lo.

Portanto, se há algo a ser dito, é que essa Cartilha se encontra inacabada, assim como a concepção dos direitos humanos, que se renova permanentemente nas ruas, nos movimentos sociais e na necessidade imperativa da luta por equidade.

A onda neoconservadorista que se espalha ao redor do mundo, chega ao Brasil ameaçando as minorias, os direitos humanos e o ativismo social, colocando em risco todo sistema de garantia de direitos das pessoas com deficiência, construído com sangue e a vida de tantos, como podemos depreender do histórico apresentado nessa edição.

Nosso objetivo, com a divulgação deste documento é que, conhecedores dessa evolução que assegura os direitos mínimos que hoje existem para a população autista, autistas e seus familiares jamais permitam retrocessos às conquistas suadas de nossos antepassados e que a ciência do direito siga evoluindo na construção de um mundo mais justo solidário.

ADRIANA MONTEIRO DA SILVA

*Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Autista da OAB/DF*

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, R. C. (XII). A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias e o Programa de Eutanásia durante a Segunda Guerra Mundial. CEJ, 451.
- ALVES, R. V. Deficiente físico: novas proteções da dimensão ao trabalhador. LTr. São Paulo, 1992.
- BRASIL. Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência. Versão comentada. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, 2008.
- MDS. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social. CREAS. 2011.
- MELO, S. N. O Direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: ação afirmativa. LTr: São Paulo, 2004.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Cartilha Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. SICORDE. Brasília, 2007.
- Silva, J. L. “O trabalho como instrumento de inclusão social e econômica das pessoas com deficiência: análise crítica.”. (n.d.).
- Silva, O. M. Epopéia Ignorada – A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. CEDAS. São Paulo, 1986.
- TORO. Bernardo e Nísia Maria Duarte Werneck. Mobilização social: um modo de construir a democracia e a participação. Ed. Autêntica. 2004.
- Produto 07 da Consultoria “Diretrizes”, realizada no âmbito do Projeto BRA04/029 – Segurança Cidadã PNUD, para o Ministério da Justiça – Consultora Adriana Monteiro da Silva.
- ONU. *Declaration on the Rights of Mentally Retarded Persons*. Re-

solução 2856 (XXVI) da Assembléia Geral das Nações Unidas. 1971. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightsOfMentallyRetardedPersons.aspx>>. Acessado em 31/12/2018.

ONU. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Resolução 3447 (XXX) da Assembléia Geral das Nações Unidas. 1975. Tradução do MEC. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acessado em 31/12/2018.

Portal do Memorial da Inclusão. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo. Disponível em: <<http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/>> Acessado em 31/12/2018.

ONU. Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes. Resolução 3752 da Assembléia Geral das Nações Unidas. 1982. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ProgAcMundPessDef.html>> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, 20 de dez. de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Decreto nº 3.298, 20 de dez. de 1999. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Lei nº 7.853, 24 de nov. de 1989. Apoio às pessoas portadoras de deficiência. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Decreto nº 5.296, 2 de dez. de 2004. Acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Brasília,

DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Lei nº 12.764, 27 de dez. de 2012. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm> Acessado em 31/12/2018.

BRASIL. Decreto nº 8.368, 2 de dez. de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.764. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8368.htm> Acessado em 31/12/2018.

